



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000393489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2248141-95.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PAVÃO ANÁLIA FRANCO BAZAR LTDA, WILSON SHIN ICH KATAKURA e CELIA TACAE GUIOTOKO, são embargados ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com aplicação de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Voto nº 28.368

Embargos de declaração nº 2248141-95.2024.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Jabaquara – 4ª Vara Cível

Embargantes: Wilson Schin Ich Katakura, Célia Tacae Guiotoko e Pavão
Anália Franco Bazar Ltda.

Embargados: Anália Franco Comércio e Desenvolvimento Imobiliário Ltda. e
Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Alegação de omissões e obscuridades – Inocorrência – Mera insurgência da parte com o resultado que lhe fora desfavorável – Prequestionamento – Providência cabível apenas quando a decisão embargada, efetivamente, padece de um dos referidos vícios, não verificados no caso concreto – Embargos rejeitados, com aplicação de multa.

Trata-se de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, opostos ao acórdão de fl. 159/167, assim ementado:

“LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL - Espaço comercial em shopping center - Execução de título extrajudicial – Agravo de instrumento - Insurgência contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - Executados que se opuseram à execução através de embargos, que foram extintos sem julgamento do mérito, por ausência de recolhimento das custas - Oposição de exceção de pré-executividade com repetição de temas defendidos nos embargos à execução -

Descabimento - Não bastasse isso, os valores depositados nos autos da ação revisional ainda não foram disponibilizados às exequentes à vista da interposição de recurso de apelação contra sentença lá proferida - Possibilidade de cobrança dos valores em execução, e liberação de depósitos para os devedores - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação.”

Sustentam os embargantes a ocorrência de omissões e obscuridades, com os seguintes argumentos: (a) a execução promovida pelo exequente “desconsidera decisões já transitadas em julgado e valores cuja restituição já foi autorizada judicialmente”, promovendo uma cobrança em duplicidade, onerando indevidamente a executada e seus sócios, que nem sequer são partes legítimas para suportar tais constrições patrimoniais; (b) “O excesso de execução, diante da omissão da r. decisão ora embargada, merece enfrentamento por este juízo, a fim de que se observe o devido processo legal, a segurança jurídica e os princípios que regem a execução civil.”; (c) há omissão quanto ao posicionamento jurisprudencial e também “a emissão de juízo de valor dos artigos 783 e 805 do CP, vez que o excesso de execução poderia ter sido resolvido com a simples apresentação de uma nova planilha, adequada à realidade dos depósitos já realizados.”; (d) “o acórdão não expressa uma interpretação do artigo 803, I, do CPC que determina que o título executivo extrajudicial deve corresponder a obrigação certa, líquida e exigível. No caso em tela, há evidente cobrança em duplicidade de valores já depositados e disponíveis, como demonstrado com o exemplo do aluguel de setembro de 2021, devidamente depositado, mas ainda assim incluído na planilha de execução.”; (e) “O embargado tinha conhecimento dos valores efetivamente devidos e disponíveis para levantamento, conforme comprovado nos próprios autos da ação de despejo nº 10182-72.2021.8.26.0008, onde anexaram planilha com indicação expressa de que os depósitos realizados se encontram a seu favor. Tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

informação foi, inclusive, confirmada na sentença transitada em julgado. E na ação revisional nº 1001081-11.2021.8.26.0008, foi determinada a expedição de guias para levantamento em favor das Agravadas, totalizando R\$ 1.038.259,37, valor esse que deveria, obrigatoriamente, ser abatido da presente execução.”; (f) diversos depósitos incontroversos permanecem sendo cobrados, caracterizando cobrança em duplicidade, valores que foram autorizados o levantamento judicial e as agravadas promovem a cobrança deles na planilha que acompanha a presente execução; (g) as agravadas descumpriram o dever de apresentar planilha de cálculo com valores efetivamente devidos, ignorando valores depositados nas ações de despejo, “inclusive aqueles já reconhecidos como incontroversos e com levantamento autorizado por decisão judicial transitada em julgado.”; (h) “foi omissa quanto a apreciação do artigo 783 do CPC, a execução somente pode ser proposta com base em título certo, líquido e exigível —o que não se verifica na presente hipótese. A própria confissão das embargadas quanto aos valores disponíveis reforça a ausência desses requisitos, tornando a execução nula.”

Com essas considerações, requerem os embargantes suprir “a obscuridade e omissão aqui colacionada para que toda a matéria posta a julgamento seja objeto de análise por este D. Juízo, em respeito artigo 93, inciso IX e ao artigo 5º, XXXIV e XXXV, estes da Constituição Federal, bem como às Súmulas 282 e 356 do E. STF, de maneira que não se alegue ausência de prequestionamento, em eventual interposição de recurso às instâncias excepcionais superiores.”

Recurso tempestivo.

Este o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Os embargos de declaração terão cabimento quando houver na decisão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do que dispõe o art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

No caso, analisando-se o julgado, nota-se que inexistente vício que justifique a sua integração, uma vez que de forma clara e suficientemente fundamentada, concluiu pela manutenção da decisão agravada, ante a oposição de exceção de pré-executividade com repetição de temas defendidos nos embargos à execução, extintos sem julgamento do mérito por ausência de recolhimento de custas. Não bastasse essa manobra processual, ressaltou que os executados, ora embargantes, não observaram o limite da exceção de pré-executividade, construção doutrinária onde só cabe arguição de matérias de ordem públicas, cognoscíveis de ofício e que prescindam de dilação probatória.

Não bastasse isso, asseverou que os valores depositados nos autos da ação revisional ainda não foram disponibilizados às exequentes, à vista da interposição de recurso de apelação contra sentença lá proferida.

Ademais, ressaltou que, “acaso a execução seja satisfeita antes do julgamento final da ação renovatória, caberá aos executados o levantamento dos valores depositados naqueles autos, mas nada impede uma composição entre as partes para a liberação mais rápida do valor e abatimento final da dívida.” (fl. 167)

Por relevante, destacam-se os seguintes trechos do

acórdão embargado:

“ ...

Os executados, ora agravantes, se opuseram à execução através de embargos, protocolados em 30.4.2024, os quais foram extintos, sem julgamento do mérito, por sentença, mantida nesta segunda instância, através de acórdão assim ementado:

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Indeferimento de embargos a ela opostos, por falta de recolhimento de custas, tendo sido indeferidos os benefícios da gratuidade processual - Agravo de instrumento interposto pela pessoa jurídica objetivando única e exclusivamente a justiça gratuita, com confirmação da decisão agravada - Inovação recursal em outro agravo de instrumento, pleiteando o diferimento de custas processuais, recurso novamente improvido - Desnecessidade de intimação pessoal da parte para o recolhimento de custas processuais, ante o disposto no art. 485, IV, do CPC - Sentença mantida - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1011592-78.2024.8.26.0003; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)”

Inadequadamente, em 14.6.2024

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(um dia após a prolação de decisão que, acolheu em parte embargos declaratórios, para integrar aquela que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça com o indeferimento do pedido de diferimento de custas), opuseram exceção de pré-executividade, invocando temas já levantados nos embargos, tal como a iliquidez do título à vista dos depósitos realizados nos autos de ação revisional, os quais alcançam o valor original de R\$ 1.038.259,87.

Não bastasse adotarem manobra processual que possibilitou que um mesmo tema fosse levado duas vezes à apreciação judicial, os executados não observaram o limite da exceção de pré-executividade, construção doutrinária onde só cabe arguição de matérias de ordem públicas, cognoscíveis de ofício e que prescindam de dilação probatória.

As exequentes asseveram que, até o momento, não houve levantamento de qualquer quantia nos autos da ação renovatória, em que pese a autorização ali concedida. Acrescentam que os depósitos foram realizados naqueles autos (renovatória) de forma parcial e sem a prévia autorização judicial. Chamam atenção para o quanto fixado no tema 677 do C. STJ, segundo o qual “Na execução, o depósito realizado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial”.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Cumpre registrar que através de pesquisa ao sistema SAJ constata-se que nos autos da ação renovatória (1001081-11.2021.8.26.0008) as exequentes, ora agravadas, apresentaram formulário preenchido para expedição do mandado de levantamento judicial, contudo, à vista da interposição de recurso de apelação (que aguarda julgamento pela 35ª Câmara de Direito Privado), o expediente não fora cumprido.

Assim, é caso de manutenção da decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

Cuida-se de exceção de pré-executividade, deduzida pelos executados, alegando falta de liquidez do título executivo extrajudicial, reuendo-se, portanto, a extinção da execução.

Manifestação da parte exequente às fls. 515/541.

Decido.

Com efeito, o título executivo que aparelha o presente feito é o contrato de locação havido entre as partes, conforme estatui o artigo 784, VIII do CPC.

O exequente trouxe aos autos a planilha atualizada do débito, de acordo com os termos contratuais. Portanto, patente a existência de obrigação certa, líquida e exigível não

satisfeita pela parte executada.

No mais, como bem apontado pela parte exequente, nos termos do tema 677 do C. STJ, in verbis: "Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, **quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.**" (grifo nosso).

Portanto, os valores depositados pela parte executada em ação diversa ainda não levantados pelo exequente podem integrar o valor exequendo até o efetivo levantamento/entrega.

Nesse contexto, a parte executada não comprovou o levantamento dos valores depositados na ação revisional e tão só a necessidade de produzir tal prova já escapa ao propósito a qual a exceção de pré-executividade se propõe.

Assim, a matéria, como a demais trazidas à baila pelos executados, deveria ter sido deduzida por meio de embargos à execução, no prazo previsto na legislação adjetiva, visto que, no âmbito estreito da exceção de pré-executividade, somente podem ser discutidas matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado ou que não exijam dilação

probatória.

De rigor, pois, a rejeição, de plano da exceção.

Diante do exposto, REJEITO, a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se, portanto, a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.”

Anota-se, desde logo, que, acaso a execução seja satisfeita antes do julgamento final da ação renovatória, caberá aos executados o levantamento dos valores depositados naqueles autos, mas nada impede uma composição entre as partes para a liberação mais rápida do valor e abatimento final da dívida.

Os agravantes ficam desde logo advertidos de que condutas procrastinatórias serão apenadas nos rigores da lei.

...”

Lembre-se que “os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo. Outrossim, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.” (AgInt no AREsp 2020324 / RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, J. 20.6.2022).

Aqui se trata de embargos declaratórios com evidente caráter protelatório, com a repetição de argumentos, onde já havia advertência acerca de má conduta, o que implica em multa de 1,2% do valor atualizado da causa, a favor da parte contrária, por se provocar incidente manifestamente infundado.

Por fim, não se cogita de prequestionamento da matéria, providência cabível apenas quando o julgado, efetivamente, padece de algum vício, o que não é o caso.

Essas as razões pelas quais são rejeitados os embargos declaratórios.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira
Relator